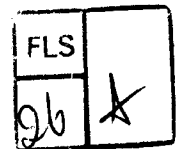




PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU  
ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI N.º 2.779, DE 18 DE MAIO DE 2010

**Dispõe sobre o emplacamento de veículos automotores das empresas que prestam serviços ao município de Paracatu - MG.**

O Prefeito Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais -, no uso da atribuição legal que lhe confere o artigo 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, redação dada pela Emenda n.º 28, de 19 de junho de 2000, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** As empresas que firmarem contratos de prestação de serviços com o município de Paracatu terão a obrigatoriedade de emplacarem seus veículos neste município.

**§ 1º.** O emplacamento será efetuado mediante todo procedimento devido, como pagamento de taxa de licenciamento, do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, de taxas de vistorias e demais encargos, sempre dentro do município de Paracatu.

**§ 2º.** As empresas que já tiverem contratos em execução terão o prazo de sessenta dias para se adequarem ao disposto no caput deste artigo.

**Art. 2º.** Para o cumprimento do disposto nesta Lei poderá o município adotar as seguintes providências, dentre outras:

- I – prever no instrumento convocatório e em eventuais contratos as hipóteses de aplicação de multas ou de rescisão contratual, no caso de descumprimento desta Lei;
- II – incluir, no instrumento convocatório, prazos para a efetivação do emplacamento de que trata esta Lei; e
- III – exigir, na fase de habilitação das licitações, documentos demonstrando o local de emplacamento dos veículos a serem utilizados na prestação de serviços, quando possível.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 18 de maio de 2010.



  
**VASCO FRAÇA FILHO**  
Prefeito Municipal

